



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO Nº 001329-24.2009.8.14.**

**APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**ADVOGADO: HORÁCIO DAVID ELLERES MORAES E OUTROS**

**APELADO : PAULO SÉRGIO ALVES LIMA**

**ADVOGADO: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA**

**RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA FEITA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE VALOR QUE SERIA REFERENTE A CONSUMO UTILIZADO E NÃO PAGO, DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO APARELHO MEDIDOR. AUTOR QUE INFORMA TER SIDO COBRADO POR DÉBITO QUE NÃO DEU ORIGEM, ALÉM DE TER SEU NOME INCLUÍDO NO ROL DE MAUS PAGADORES, PREJUDICANDO SUA PRÓPRIA SUBSTITÊNCIA, EM RAZÃO DE POSSUIR LIMITAÇÕES FÍSICAS, DEPENDENDO DO SISTEMA DE CRÉDITO, COMO TODO HIPOSSUFICIENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, PARA CONDENAR A EMPRESA AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, MODIFICANDO TÃO SOMENTE OS JUROS MORATÓRIOS, QUE DEVEM SER A PARTIR DA DATA DO FATO, DE ACORDO COM O TEMA 440/STJ.**

**I- O procedimento utilizado pela concessionária para apuração de fraude no medidor de energia foi realizado de forma unilateral, não se podendo aferir que a ocorrência de fraude no medidor de consumo tenha sido por qualquer ato de responsabilidade, de modo que, mostrando-se a cobrança indevida, a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de tal cobrança configura dano moral indenizável, sendo dispensada a comprovação do real abalo sofrido. Precedentes do STJ.**

**II- Quantum arbitrado que se mostrada adequado, razoável e proporcional ao dano sofrido, devendo ser mantido.**

**III- Juros moratórios devem ser contados a partir da data do fato- TEMA 440/STL.**

**IV- Recurso conhecido e desprovido.**

**ACÓRDÃO**

**Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 1ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.**



16ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 26 de junho de 2017. Turma Julgadora: Gleide Pereira de Moura, Maria do Céu Maciel Coutinho e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

**DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 001329-24.2009.8.14.**  
**APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**  
**ADVOGADO: HORÁCIO DAVID ELLERES MORAES E OUTROS**  
**APELADO : PAULO SÉRGIO ALVES LIMA**  
**ADVOGADO: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA**  
**RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA (em recuperação judicial), nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por PAULO SÉRGIO ALVES LIMA.

Consta da inicial da ação que: 1) O requerente possui uma unidade consumidora fornecida e instalada em sua residência; 2) que no final do ano de 2008 foi surpreendido com cobrança indevida do valor de R\$ 1.209,40 ( mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), que seria devido em razão de supostas irregulares no aparelho medidor; 3) que muito embora o autor não tenha nenhuma relação com a possível alteração no aparelho, foi compelido a pagar o valor supostamente utilizado, tendo em decorrência disso sido incluído seu nome nos cadastros de inadimplentes; 4) que os danos morais sofridos são inegáveis e incalculáveis, em razão de ter sido cobrado por um débito que não deu origem, além de ser seu nome lançado do rol de maus pagadores, afetando sua própria subsistência, em razão de suas limitações físicas ( é portador de



deficiência visual), dependendo do sistema de crédito, como todo hipossuficiente.

Em razão dos danos sofridos, requer a procedência da ação, condenando-se a suplicada ao pagamento de dano moral no montante sugerido de R\$ 120.940,00 (cento e vinte mil, novecentos e quarenta reais).

Deferida medida liminar para retirada no nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, foi determinada citação da parte demandada, e apresentada contestação às fls.25/42.

Sentença prolatada às fls. 70/79. A conclusão alcançada pelo magistrado foi de que se percebe a existência de arbitrariedade por parte da empresa ré, não podendo o autor ser constrangido a pagar um débito estipulado de forma unilateral, o que ofenderia os princípios da ampla defesa, do contraditório e da informação, ficando por esse motivo demonstrada a ocorrência de danos na esfera patrimonial e moral do autor, que teve seu crédito cerceado por ato ilícito da empresa ré. Em razão disso, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para a condenar a empresa no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Em sentença de Embargos Declaratórios, determinou-se a contagem dos juros legais e correção monetária pelo INPC a partir da decisão.

Apelação apresentada por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. – CELPA ( em recuperação judicial), onde esta sustenta, em resumo, a ausência de ato ilícito que lhe possa ser atribuído, considerando o exercício do regular direito de cobrança dos serviços consumidos. Sustenta que foi devidamente comprovado que houve o consumo de energia, tendo sido a restrição de nome do autor provocada por ele mesmo, que não pagou pela energia consumida. No que concerne à discussão quanto à autoria da fraude no medidor, refere que este teve um único beneficiário que foi o próprio autor, que pagou a menos pela energia que consumiu, mascarado pela fraude.

Com esses argumentos, requer o provimento da apelação, a fim de que seja reformada a sentença a quo, a fim de ser julgado totalmente improcedente o pedido do autor, ou, em último caso, a redução do quantum arbitrado, por se mostrar excessivo e desproporcional.

Contrarrazões às fls. 148/157, onde o apelado pleiteia a manutenção da sentença recorrida, sustentando que a cobrança desencadeada pela apelante é indevida, devendo este arcar com os prejuízos daí advindos.

É o relatório.

VOTO:

.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso busca a reforma do julgado que condenou o recorrente ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil



reais), em razão de cobrança feita pela CELPA do valor de R\$ 1.209,40 (mil duzentos e nove reais e quarenta centavos), que seria decorrente de consumo de energia elétrica não cobrado, em razão de irregularidades no aparelho medidor, tendo sido, em razão disso, incluído o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

De início, importante ressaltar que a apelante defende a legalidade da cobrança por duas razões: a) por se tratar de consumo real de energia elétrica da unidade consumidora, que não teria sido cobrado por causa da irregularidade encontrada no equipamento; b) por estar respaldada em resoluções da ANEEL.

Entretanto, da análise da documentação acostada aos autos não se pode aferir que a ocorrência de fraude no medidor de consumo tenha sido por qualquer ato de responsabilidade do consumidor.

Assim, o procedimento realizado de forma unilateral pela empresa afasta a existência de prova quanto à irregularidade, tornando o débito inexigível. Esse é o entendimento do Colendo STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IRREGULARIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.**

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que o procedimento utilizado pela concessionária para apuração de fraude no medidor de energia, com a consequente lavratura do TOI, foi realizado de forma unilateral, pelo que considerou não haver prova da irregularidade apontada. Assim, para alterar tal entendimento, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 571.694/SP. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014. DJe 20/10/2014)

Assim, mostra-se indevida a cobrança feita pela ré, uma vez que, conforme observado na sentença recorrida, é possível concluir que a irregularidade no medidor não pode ser atribuída ao consumidor, não tendo sido comprovados os atos de má fé ou mesmo ilícitos a ensejar a sua responsabilização.

Tratando-se de cobrança indevida, a inscrição do nome do autor/apelado nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de tal cobrança configura dano moral indenizável, sendo dispensada a comprovação do real abalo sofrido, por tratar-se de dano in re ipsa, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).



Outro não é o entendimento deste Tribunal. Cito precedentes:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de ato ilícito, se confunde com o próprio mérito recursal, o que impõe a rejeição da preliminar; 2. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a caracterização do dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes independe de prova. 3. A condenação por danos morais em R\$ 14.892,25 (quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) encontra-se arbitrada de forma desproporcional, e deve ser reduzida para R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento firmado pelo STJ. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.04638599-77, 168.189, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17.11.2016)

No que concerne ao quantum arbitrado, cuja redução pleiteia o apelante, observa-se que este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como atentar para o poder econômico das partes e o transtorno sofrido. Destarte, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado, razoável e proporcional ao dano sofrido, razão pela qual o mantenho.

No que se refere aos juros de mora aplicados, a sentença recorrida conclui que devem incidir juros de mora de 1% a.m. contados da citação(...). No entanto, cumpre ressaltar que referida matéria é constante do TEMA 440/STJ, tendo sido julgado o RESP 1114398/PR, firmando a tese de que os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral. Assim, é de ser aplicada a tese lá firmada, no sentido de modificar a data inicial dos juros de mora, passando a ser a data do fato, nos termos referidos.

Diante do exposto, feita a análise do presente recurso, decido por conhecê-lo, negando-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, exceto no que tange à data de início da contagem dos juros moratórios, que passa a ser a partir da data do fato, nos termos de tese firmada no TEMA 440/STJ.

É o voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

